



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.001364/2007-37
Recurso n° 504.902 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL
Recorrente PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. Não havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do 1º. dia do ano seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. Cabível a realização de lançamento para a constituição do crédito tributário apurado em procedimento de ofício quando o contribuinte não recolhe e nem declara em DCTF a contribuição escriturada e informada na DIPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e de decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo, do auto de infração de fls. 09 a 16, para cobrança do **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**, no valor de **R\$ 8.267,95** (oito mil e duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), relativo ao ano-calendário de 2002, além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/07/2007.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração em análise o lançamento foi efetuado sob a seguinte alegação: Diferença apurada entre o valor declarado e o valor pago – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatado que o contribuinte optou durante o exercício de 2003, ano-calendário de 2002 pela tributação do Lucro Real Trimestral apurando-se IRPJ a recolher no 1º e 3º trimestres nos valores de R\$ 1.752,32 e R\$ 6.515,63 respectivamente. Estes valores, contudo, não foram declarados na DCTF nem pagos.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 05/09/2007, e em 01/10/2007 protocoliza defesa, fls. 26 a 29 apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

-anexando doutrina e jurisprudência, preliminarmente “com fundamento nos artigos. 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, requer a decretação da Decadência ou da Prescrição do crédito de IRPJ ora exigido, referente ao ano-calendário de 2002, uma vez que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dessa

forma, ante as razões acima, requer de V. Ex^a que se digne a acolher a preliminar acima lançada e declarado prescrito o crédito tributário do IRPJ e da CSLL do 1º trimestre de 2002, excluindo, conseqüentemente do auto de infração ora combatido”;

-“ainda em tempo, convém, no uso do direito de defesa e com base na Portaria 6.087 de 21/11/2005, requerer a anulação dos efeitos do Procedimento Fiscal MPF-F nº 0510500/00158/04 tendo em vista que o período de apuração referente ao ano-calendário de 2002 não fez parte do exercício fiscalizado, bem como houve expiração do prazo para sua execução”;

-que houve prejuízo fiscal apurado no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, motivo pelo qual não houve imposto a recolher, como demonstrado conforme declaração do Imposto de Renda deste período, a qual segue anexa a esta defesa”;

-Pede ao final a “o provimento da sua impugnação, para anular o lançamento do crédito tributário, declarando insubsistente o auto de infração lavrado, acatando as preliminares levantadas”.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário, relativamente ao IRPJ, na ausência de pagamentos, vincula-se à regra do art. 173, inc. I do CTN, segundo a qual a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. Cabível a realização de lançamento para a constituição do crédito tributário apurado em procedimento de ofício quando o contribuinte não recolhe e nem declara em DCTF a contribuição escriturada e informada na DIPJ.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de exigência da CSLL em razão de falta de declaração e pagamento do tributo, apurado pela própria contribuinte.

No recurso voluntário a contribuinte transcreve na literalidade as alegações da peça impugnatória que, a meu ver, foram adequadamente enfrentadas pela decisão de 1ª instância, cujos fundamentos abaixo transcritos não merecem reparos:

Da argüição de decadência

Em sua defesa, a Impugnante alega que o lançamento não poderia atingir fatos ocorridos no 1º trimestre de 2002, por já ter sido alcançado pela decadência. Anexa ao processo doutrina e jurisprudência atribuindo a contagem do prazo decadencial em 05 anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

(...)

As orientações do Parecer PGFN/CAT Nº 1617, podem ser resumidas da seguinte forma: (...)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. . 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

(..)

A autoridade Fiscal esclarece na fl. 10 do auto de infração, que o contribuinte apurou IRPJ e CSLL a pagar no 1º e 3º trimestres de 2002. Estes valores, contudo não foram declarados nem pagos. Anexa como prova o documento de fl. 16, com o resumo geral dos débitos e créditos da declaração, onde constam apenas pagamentos de PIS/PASEP e COFINS.

Logo, ante a inexistência de qualquer pagamento, aplica-se ao caso, a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo decadencial, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com referência aos lançamentos de IRPJ e CSSL do ano-calendário de 2002, como o contribuinte optou pelo lucro real trimestral, o vencimento da obrigação

tributária do 1º e 3º trimestres de 2002, ocorreria em 30/04/2002 e 31/10/2002, respectivamente, e o lançamento poderia ser efetuado dentro do próprio ano-calendário em que ocorreu o vencimento (2002), iniciando a contagem do prazo para decadência, em 2003, com final em 31/12/2007.

Como a empresa foi cientificada do lançamento em 05/09/2007 (fl. 20) com referência ao IRPJ e a CSLL, inexistente qualquer período alcançado pela decadência.

Nulidade – MPF

Com base na Portaria 6.087 de 21/11/2005, requer ainda a Impugnante, a “anulação dos efeitos do Procedimento Fiscal MPF-F nº 0510500/00158/04 tendo em vista que o período de apuração referente ao ano-calendário de 2002 não fez parte do exercício fiscalizado, bem como houve expiração do prazo para sua execução”.

Com referência ao tema, o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece em seu art. 59, o seguinte:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, observa-se que, quanto ao lançamento, o referido art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, somente admite nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defesa não se aplica ao auto de infração ou notificação de lançamento.

Ressalte-se que lançamento é o ato privativo da Administração Pública que verifica e registra a ocorrência do fato gerador, com a finalidade de apurar o *quantum* devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no art. 113 do CTN. Este ato, praticado no presente processo, revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, estando a infração e os fatos que ensejaram o lançamento, claramente descritos no auto de infração e demonstrativos anexos, não se configurando, portanto, a aludida ofensa a qualquer princípio constitucional.

O MPF foi criado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, com fundamento no art. 190, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03 de setembro de 1998; art. 196 do Código Tributário nacional (CTN), e art. 6º da Medida Provisória nº 1.915-3, de 24 de setembro de 1999, tendo em vista a necessidade de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais. No período da conclusão da presente fiscalização, o MPF era regido pela Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005 e atualmente vigora a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

A simples falta ou imperfeição do MPF não tem o condão de anular auto de infração que atenda a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Consiste em ordem emanada por dirigentes das unidades, designando determinados auditores fiscais a executarem tarefas tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

De outra parte, o MPF confere ao contribuinte a oportunidade de apurar a “veracidade” da fiscalização à qual está sendo submetido, salvaguardando-o de eventuais desvios ou abusos.

A autoridade fiscal, ao deparar-se com infração definida em lei como suficiente ao lançamento de ofício, deve obrigatoriamente formalizar o lançamento – atividade privativa e vinculada da autoridade administrativa –, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

As portarias da SRF sobre o MPF constituem-se em atos administrativos de hierarquia inferior ao CTN, portanto, não têm o condão de determinar a nulidade do lançamento.

Esse tem sido o entendimento reiterado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES - [...] O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo (1º CC, 7ª Câmara, ac.107-06276).

NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta. (1º CC, 2ª Câmara, ac. 102-46676, relator Micael Heber Mateus, 16/03/05.)

Assim, rejeito a argüição de nulidade do lançamento em razão de possíveis irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal.

Do prejuízo Fiscal

Nos seus argumentos de defesa, a Impugnante alega genericamente que “houve prejuízo fiscal apurado no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, motivo pelo qual não houve imposto a recolher, como demonstrado conforme declaração do Imposto de Renda deste período, a qual segue anexa a esta defesa”.

O exame da DIPJ do ano-calendário de 2002, anexada aos autos pelo próprio contribuinte, especialmente a Ficha 09 A – Demonstração do Resultado (fls. 56 e 58), não indica qualquer prejuízo fiscal a compensar, e os valores de IRPJ informados pela própria impugnante como devidos na Ficha 12 A da DIPJ (fls 60 e 61), são exatamente iguais aos valores lançados no auto de infração.

(...)

Ante o exposto, afasto a alegação de que o não pagamento dos tributos informados na DIPJ decorreu da existência de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Conclusão: voto no sentido de rejeitar a preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza